



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**PROJETO DE LEI APROVADO Nº 053/2014**

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA ANTI-BULLING, NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS, E PRIVADAS, DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELIENE NUNES DE OLIVEIRA, Prefeita Municipal de Itaituba, Estado do Pará.

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e a Prefeita Municipal Eliene Nunes de Oliveira, sanciona e pública a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído nos termos desta Lei, o "Programa Anti-bullying", junto as Escolas Públicas e Privadas, com ou sem fins lucrativos, no Município de Itaituba.

**Parágrafo Único.** Nos termos desta Lei, é considerado 'bullying', todo ato praticado por um indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas com o intuito de intimidar, isolar, humilhar, discriminar ou agredir de modo repetitivo e intencional, causando dor ou angústia de natureza física ou psicológica à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

**Art. 2º** "Constituem, sempre que repetidas, práticas de 'bullying' os seguintes termos:

- I- Ameaçar e agredir fisicamente por quaisquer meios;
- II- Furtar, roubar, praticar vandalismo e destruir propositalmente bens alheios;
- III- comentar sistematicamente por meios de insultos pessoais de natureza racista ou intolerante quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, morais, políticas, religiosas entre outras;
- IV- Apelidar pejorativamente, insultar ou falar mal causando vergonha e humilhação;
- V- expressar preconceituosamente;
- VI- isolar outrem social e conscientemente;

**Parágrafo Único.** O "cyberbullying", por meio de instrumentos tecnológicos – WEB, dentre outros, para depreciar, incitar a violência, enviar ou adulterar fotos, dados pessoais ou mensagens ofensivas à intimidade com o intuito de constranger, humilhar o outrem, caracteriza-se também com 'bullying'.

**Art. 3º** - Constituem os objetivos do Programa "Anti-bullying"

- I- prevenir e combater a prática do "bullying";
- II- capacitar docentes para prevenir, orientar e solucionar o problema;
- III- implementar campanhas de educação, informação e conscientização;
- IV- promover a cidadania, a capacidade empática e de respeito ao outrem;
- V- Assistir psicológica, social e juridicamente as vítimas, agressores e familiares;
- VI- envolver a família no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas;
- VII- incluir em cada instituição a política adequada de "Anti-bullying".




REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

**Art. 4º** - As instituições deverão apresentar periodicamente relatórios detalhados das ocorrências registradas, medidas tomadas e resultados alcançados à Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Lazer.

**Art. 5º** - A presente Lei entrará em vigência na data de sua publicação, podendo ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, para implementação de penalidades, no seu descumprimento, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, EM 03 DE JUNHO DE 2014.

  
**WESCLEY SILVA AGUIAR**  
Presidente